Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 927/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7693/2021
PROTOCOLO	: 2115293
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: GENILSON CANAVARRO DE ABREU
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – EXERCÍCIO 2019 – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS – FALHAS NAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, haja vista que as impropriedades apontadas possuem natureza meramente formal, não causaram prejuízos ao erário e são insuficientes para macular as contas em julgamento, sendo objeto de ressalva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Educação de Corumbá**, referente ao exercício de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Genilson Canavarro de Abreu**, secretário municipal de Educação, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor para que faça cumprir as normas aplicáveis à administração pública, principalmente quanto ao cumprimento dos prazos para envio de documentos e ao aprimoramento do processo de elaboração das Notas Explicativas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Educação de Corumbá, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Genilson Canavarro de Abreu, secretário municipal de Educação, encaminhada a esta Corte de Contas, em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88, de 03/10/2018, Anexo II, item 2.3.1.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica e a Procuradoria de Contas constataram irregularidades. Procedeu-se à intimação do responsável, que apresentou resposta e novos documentos, fls. 1224/1265.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Preliminarmente

Indefiro a solicitação do MPC quanto à necessidade de nova manifestação técnica nos autos e, tendo em vista que o PAR - 1ª PRC - 9938/2023 (fls. 1208/1212) seguiu o trâmite do art. 113, §3º, do RITC/MS, passo ao mérito.

Considerando a análise da equipe técnica, o parecer da Procuradoria de Contas e os documentos apresentados pelo responsável, passo ao mérito. O quadro a seguir apresenta os fatos que fundamentam o voto:

Situação encontrada	Fundamentação	Resposta do jurisdicionado	Conselheiro-relator
Remessa intempestivas de balancetes mensais	Resolução TC/MS n. 88/2018, de 5.10.2018, art. 45.	Reconheceu que houve intempestividade, mas que tal evento não compromete os resultados das contas.	Irregularidade passível de ressalva e recomendação para que o responsável se atente, com mais rigor, aos prazos de envio dos balancetes mensais ao SICOM.

Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias	Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, "B".	Apresentou os documentos faltantes e/ou em desacordo com as normas legais (fls. 1230/1265)	Tendo em vista a apresentação dos documentos, considero sanada a irregularidade.
Demonstrativos Contábeis – Passivo Circulante diverge dos Restos a Pagar	Lei n. 4.320/64, arts. 101 e 105 Inc. III, § 3º, Portaria STN n. 437/2012 e alterações)	Informou que o achado é improcedente, uma vez que este Tribunal utiliza método da IPC 06, e com isso considera como Restos a Pagar não Processados de exercícios anteriores, sem levar em consideração a sua liquidação no exercício em questão. Através do Comprovante de publicação do anexo 17 logo abaixo, que está em consonância com a lei nº 4.320/64, é possível averiguar que o valor da diferença apontada de R$ 49.730,50 (924.190,51 — 874.460,01) refere-se ao valor finalizado no exercício anterior em Restos a Pagar não Processados, porém, no exercício de 2019 o mesmo foi liquidado. Vale destacar que o montante de R$ 68.910,90 é referente aos Restos a Pagar não Processados de 2018, e que apenas o valor de R$ 49.730,50 foi liquidado em 2019, e a diferença de R$ 19.180,40 permaneceu em Restos a Pagar não Processados.	Acolho a justificativa do jurisdicionado, tendo em vista que os valores registrados nos restos a pagar não apresentam divergência entre os Anexos 13 e 17. Considero sanada a irregularidade.
Notas explicativas às demonstrações contábeis	MCASP e NBC T 16.6 (Resolução n. 1.133/2008 – item 3)	Informou que irá atender as recomendações para que haja aperfeiçoamento das Notas explicativas e que a forma com que foram apresentadas não comprometeu a análise das contas	Irregularidade passível de ressalva e recomendação para que o responsável aprimore a elaboração das Notas explicativas.
Parecer do Conselho de Acompanhamento	Resolução TCE/MS n. 88/2018	Apresentou o documento faltante (fls. 1230/1234)	Tendo em vista a apresentação do documento, considero sanada a irregularidade.

Diante da resposta do jurisdicionado e apresentação dos documentos faltantes, pode-se constatar que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Municipal de Educação de Corumbá, referente ao exercício de 2019, não apresentou falhas dignas de restrição. As impropriedades restantes possuem natureza meramente formal, não causaram prejuízos ao erário e são insuficientes para macular as contas em julgamento, sendo objeto de ressalva e recomendação ao responsável para que se atente, com mais rigor, às regras contábeis aplicáveis à administração pública.

E por restar evidenciado o equilíbrio das contas, sem prejuízo das falhas remanescentes, essas merecem receber a chancela, com ressalva, deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva**, da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Corumbá, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Genilson Canavarro de Abreu, secretário municipal de Educação, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012;

1. pela **recomendação** ao atual gestor para que faça cumprir as normas aplicáveis à administração pública, principalmente quanto ao cumprimento dos prazos para envio de documentos e ao aprimoramento do processo de elaboração das Notas Explicativas;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva, da Prestação de Contas Anuais de Gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/MFGM/ARP